

ABRIL/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1900 - ANO 65

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - COMITÊS FINANCEIROS DE PARTIDOS POLÍTICOS E DE CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/STE Nº 2.016/2021) ----- [REF.: IR6532](#)

SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - CONSOLIDAÇÃO - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018) ----- [REF.: IR6530](#)

SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - COVID-19 - PRORROGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 158/2021) ----- [REF.: IR6531](#)

SIMPLES NACIONAL - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS - PROCESSO DIGITAL NO e-CAC - AUTORIZAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 004/2021) ----- [REF.: IR6533](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS - DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - PERDA DA ISENÇÃO - OBRIGAÇÃO DE RECOLHER ----- [REF.: IR6528](#)

#IR6532#

[VOLTAR](#)**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - COMITÊS FINANCEIROS DE PARTIDOS POLÍTICOS E DE CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/STE Nº 2.016, DE 23 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal e o Diretor geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2016/2021 revogam as Instruções Normativas Conjuntas RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011 *(V. Bol. 1.553 - IR - pág. 23) , e nº 1.480, de 16 de julho de 2014 *(V. Bol. 1.659 IR - pág. 232).

Revoga as Instruções Normativas Conjuntas RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011, e nº 1.480, de 16 de julho de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETORGERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução TSE nº 20.323, de 19 de agosto de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2.001, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.480, de 16 de julho de 2014, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 2010, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2.001, de 2020, que dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no CNPJ.

Art. 2º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(DOU,24.03.2021)

#IR6530#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - CONSOLIDAÇÃO****(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.**

No § 8º do art. 12 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

Onde se lê:

"§ 8º Nas hipóteses previstas neste artigo, ficarão sujeitos às normas gerais de incidência do ICMS e do ISS, conforme o caso: (Lei Complementar nº 123, de 2006,)"

Leia-se:

"§ 8º Nas hipóteses previstas neste artigo, ficarão sujeitos às normas gerais de incidência do ICMS e do ISS, conforme o caso: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13-A; art. 19, *caput* e § 4º; art. 20, *caput*)"

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.798 - IR - pág. 225.

(DOU, 24.03.2021)

BOIR6530---WIN/INTER

#IR6531#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - COVID-19 - PRORROGAÇÃO****RESOLUÇÃO CGSN Nº 158, DE 24 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 158/2021, prorroga o prazo para pagamento de tributos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito do Simples Nacional, com objetivo de amenizar os impactos causados pela COVID-19.

Os tributos que tiveram prorrogação na data de vencimento são: IRPJ, IPI, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), ICMS, ISS e os devidos pelo MEI.

As datas de vencimento dos tributos, foram prorrogadas da seguinte forma:

a) o período de apuração março de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20.7.2021 e 20.8.2021. O vencimento original seria em 20.4.2021;

b) o período de apuração abril de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20.9.2021 e 20.10.2021. O vencimento original seria em 20.5.2021; e

c) o período de apuração maio de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 22.11.2021 e 20.12.2021. O vencimento original seria em 21.6.2021.

Destacamos ainda que as prorrogações não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º As datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do *caput* do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas em conformidade com os seguintes incisos:

I - o período de apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

II - o período de apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o período de apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021.

§ 1º A partir do vencimento de cada período de apuração, o pagamento poderá ocorrer em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira quota deverá ser paga até a data de vencimento do período de apuração respectivo e a segunda deverá ser paga até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º As prorrogações de prazo a que se refere o *caput* não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Presidente do COMITÊ

(DOU, 25.03.2021)

BOIR6531---WIN/INTER

#IR6533#

[VOLTAR](#)

SIMPLES NACIONAL - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS - PROCESSO DIGITAL NO e-CAC - AUTORIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 004, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio do Ato Declaratório Executivo Cocad nº 4/2021, autorizou a utilização de formulários e juntada de documentos por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995/2020, para a solicitação dos serviços a seguir, pertinentes aos regimes simplificados do Simples Nacional e/ou SIMEI (Sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempendedor Individual - MEI), regidos esses pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Resolução CGSN nº 140/2018:

- a) Pedido de Inclusão no SN;
- b) Pedido de Exclusão do SN;
- c) Solicitação de Enquadramento no SIMEI;
- d) Solicitação de Desenquadramento do SIMEI;
- e) Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo SN;
- f) Contestação à Exclusão de Ofício do SN;
- g) Contestação ao Termo de Desenquadramento do SIMEI.

Autoriza solicitação de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (eCAC), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de formulários e juntada de documentos por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, para a solicitação dos serviços a seguir, pertinentes aos regimes simplificados do Simples Nacional e/ou SIMEI (sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI), regidos esses pela Lei Complementar nº 123 de 2006 e pela Resolução CGSN consolidada vigente nº 140 de 2018:

I - Pedido de Inclusão no SN;

II - Pedido de Exclusão do SN;

III - Solicitação de Enquadramento no SIMEI;

IV - Solicitação de Desenquadramento do SIMEI;

V - Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo SN;

VI - Contestação à Exclusão de Ofício do SN;

VII - Contestação ao Termo de Desenquadramento do SIMEI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

(DOU, 29.03.2021)

BOIR6533---WIN/INTER

#IR6528#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS - DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - PERDA DA ISENÇÃO - OBRIGAÇÃO DE RECOLHER

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. PERDA DA ISENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

Para fins do incentivo previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 não se aplica o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 756, de 1969.

O valor do imposto que deixar de ser pago em razão de redução relativa ao lucro da exploração observará o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e não poderá ser distribuído aos sócios, devendo constituir a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976;

Na hipótese de redução do capital social sem que haja precedente incorporação de valores da reserva de incentivos nesse capital social, não haverá a incidência do disposto na alínea 'a' do §4º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1978.

Na hipótese de redução do capital social com a precedente incorporação de valores da reserva de incentivos nesse capital social, haverá a incidência do disposto na alínea 'a' do §4º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1978, e o contribuinte deverá recolher, em relação à importância distribuída, até o montante do aumento com incorporação da reserva de incentivos, o valor do imposto que deixou de ser pago.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº 756, de 1969, art. 24; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19; e Lei nº 6.404, de 1976, arts. 195-A e 199.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta formulada em tese ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 11.03.2021)

BOIR6528---WIN/INTER